



Instrução Normativa RFB nº 876, de 18 de setembro de 2008

DOU de 23.9.2008

Aprova o aplicativo de opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob).

A **SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007](#), e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), no art. 52 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no art. 23 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no art. 4º da [Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005](#), e no art. 8º da [Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008](#), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o aplicativo de opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob), de que tratam o § 4º do art. 5º da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), o art. 52 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), o art. 23 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), e o art. 4º da [Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005](#).

§ 1º O aplicativo a que se refere o caput está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2º Para o acesso ao aplicativo é obrigatória a assinatura digital do optante, mediante utilização de certificado digital válido.

Capítulo I

Da Pessoa Jurídica Optante pelo Recob

Art. 2º Podem optar pelo Recob as pessoas jurídicas:

I - importadoras ou fabricantes de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação referidas nos incisos I a III do art. 4º da [Lei nº 9.718, de 1998](#), e no art. 2º da [Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#);

II - produtoras, importadoras ou distribuidoras de álcool, inclusive para fins carburantes, referidas no caput do art. 5º da [Lei nº 9.718, de 1998](#);

III - industrializadoras de água e refrigerantes, classificados nas posições 22.01 e 22.02, de cerveja de malte classificada na posição 22.03 e de preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, Ex 02, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), referidas no art. 49 da [Lei nº 10.833, de 2003](#); e

IV - importadoras ou fabricantes de biodiesel, na forma da [Lei nº 11.116, de 2005](#).

§ 1º A opção de que trata o caput, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), somente produzirá efeitos na hipótese de sua exclusão desse Regime.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional no ano em curso, que for desistir dessa forma de apuração de tributos para o ano subsequente, caso deseje optar pelo Recob, deverá fazê-lo no prazo do inciso I do art. 3º.

Capítulo II

Da Opção pelo Recob

Art. 3º A opção pelo Recob produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, quando efetuada até o último dia útil do mês de novembro;

II - de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário subsequente, quando efetuada no mês de dezembro; e

III - do 1º (primeiro) dia do mês de opção, quando efetuada por pessoa jurídica que iniciar suas atividades no ano-calendário em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput é irrevogável durante o ano-calendário em que estiver produzindo seus efeitos.

§ 2º A opção será automaticamente prorrogada para o ano-calendário subsequente, salvo em caso de desistência na forma do art. 4º.

§ 3º Para os efeitos do inciso III do caput, considera-se início de atividade a data de começo da:

I - importação ou da fabricação, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

II - produção, importação ou distribuição dos produtos referidos no inciso II do art. 2º;

III - industrialização, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º; e

IV - importação ou da produção, no caso do produto referido no inciso IV do art. 2º.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2008, a opção de que trata o caput poderá ser exercida pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do art. 2º até o dia 31 de outubro, produzindo efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2008.

Capítulo III

Da Desistência da Opção

Art. 4º A desistência da opção pelo Recob produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, quando efetuada até o último dia útil do mês de:

I - outubro, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos I ou III do art. 2º;
ou

II - novembro, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II ou IV do art. 2º.

Parágrafo único. A desistência da opção, quando efetuada após os prazos de que trata o caput, somente produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário subsequente ao da opção.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 5º A relação das pessoas jurídicas cuja opção pelo Recob estiver produzindo efeitos no ano-calendário estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a [Instrução Normativa SRF nº 628, de 2 de março de 2006](#).

LINA MARIA VIEIRA